

Curso de Introdução à Mineração
Para as Embaixadas Brasileiras

O ARCABOUÇO LEGAL E A ATUAÇÃO DO DNPM

Mauricyo J. Andrade Correia - mauricyo.correia@mme.gov.br

CONTEXTO ECONÔMICO

INDICADORES DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA (2016)

- Produto da Indústria Mineral/ PIB: 4%.
- Cerca de 180 mil postos de trabalho (diretos); Fator 1:13 (diretos/ indiretos).
- Valor da Produção Mineral: US\$ 24 bilhões.
- Arrecadação CFEM: R\$ 1,8 bilhão.
- Valor das Exportações Mineraias: US\$ 17,4 bilhões (9,4% das exportações totais).
 - Exportações: 76% minério de ferro.
 - Importações: 37% potássio e 36% carvão metalúrgico.
- Saldo da Balança Comercial Mineral: US\$ 12 bilhões.

Fonte: SGM; Cruz, V. L., 2017

CONTEXTO ECONÔMICO

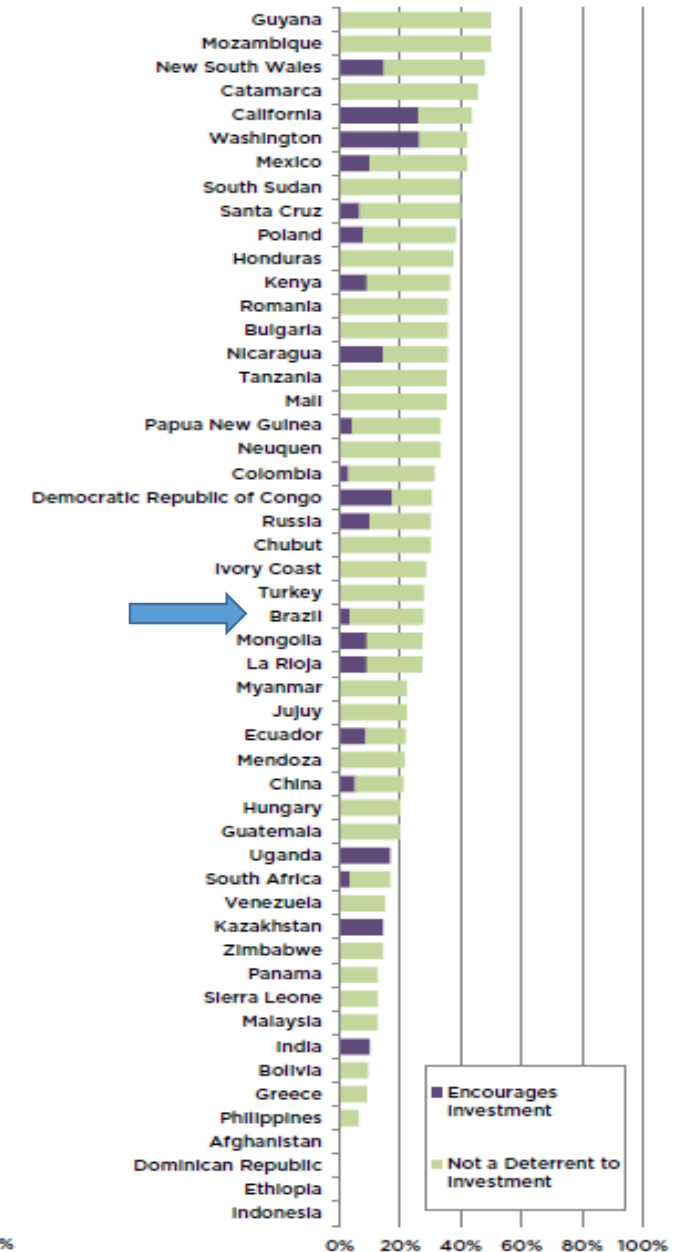
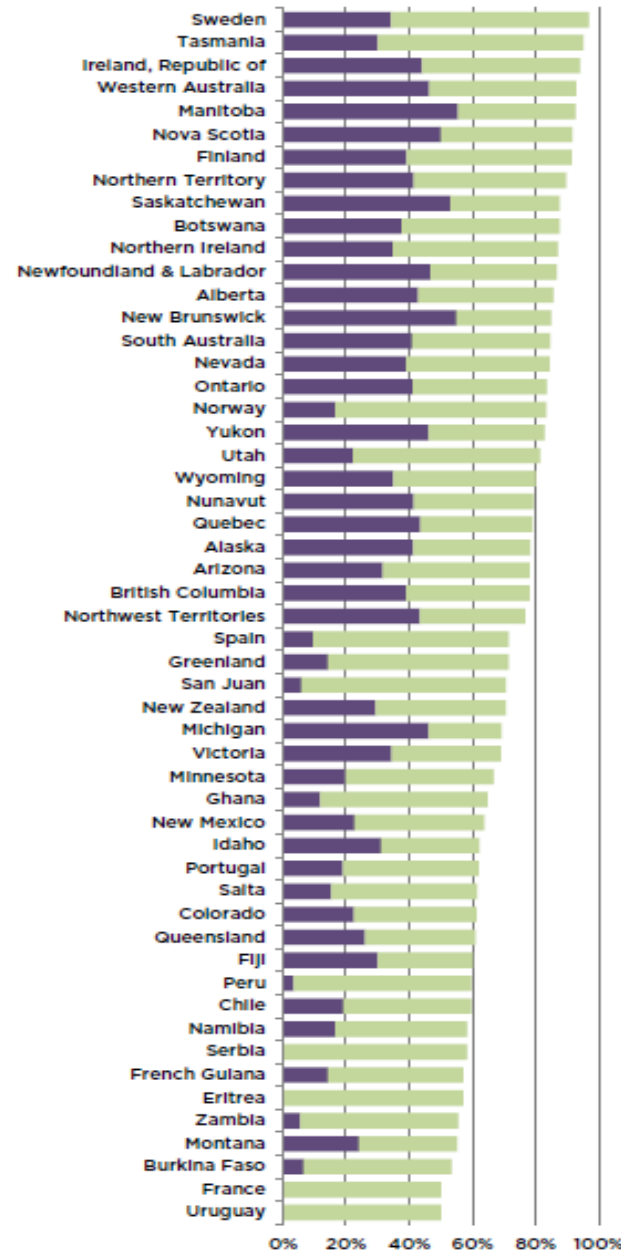
INDICADORES DA INDÚSTRIA MINERAL BRASILEIRA (2016):

- 70 substâncias minerais são produzidas no país:
- Cerca de 8.400 minas em atividade:
- Outras Unidades de Produção Mineral:

Fonte: SGM; Cruz, V. L., 2017

CONTEXTO ECONÔMICO E LEGAL POSICÃO COMPETITIVA

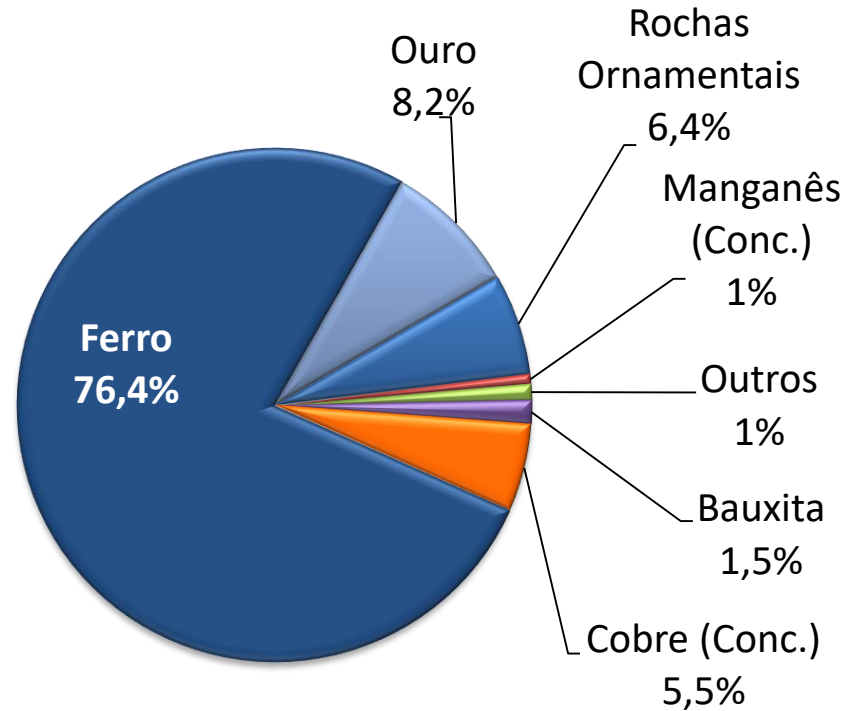
Sistema Legal



Fonte: Fraser Institute Annual Survey
of Mining Companies, 2015/16

COMÉRCIO EXTERIOR

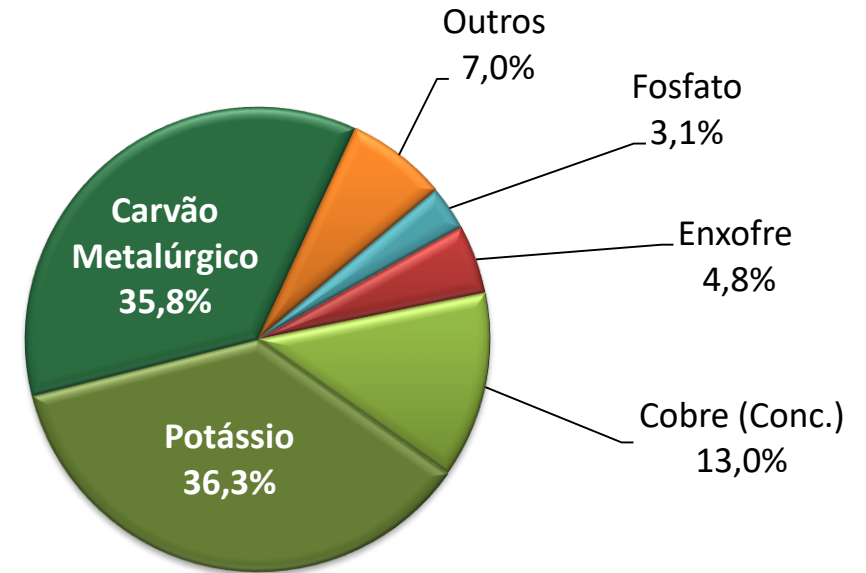
EXPORTAÇÕES



Em 2016:

- ✓ Exportação: US\$ 17,4 bilhões
- ✓ Importação: US\$ 5,4 bilhões
- ✓ Saldo: US\$ 12 bilhões

IMPORTAÇÕES



Os indicadores de comércio exterior nos mostram:

- ✓ A importância da mineração para a balança comercial brasileira.
- ✓ A necessidade de desenvolver políticas para a diversificação da matriz mineral nacional.
- ✓ A urgência em reduzir a dependência do País de potássio (importamos 90% do que consumimos).



Mina da Vale em Carajás

Constituição Federal de
1988



São bens da União os recursos minerais, inclusive os
do subsolo

Constituição Federal de 1988

Nos termos da lei, é assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União:

Participação no resultado da exploração
de recursos minerais

Compensação financeira por essa
exploração

Exploração nos respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica
exclusiva

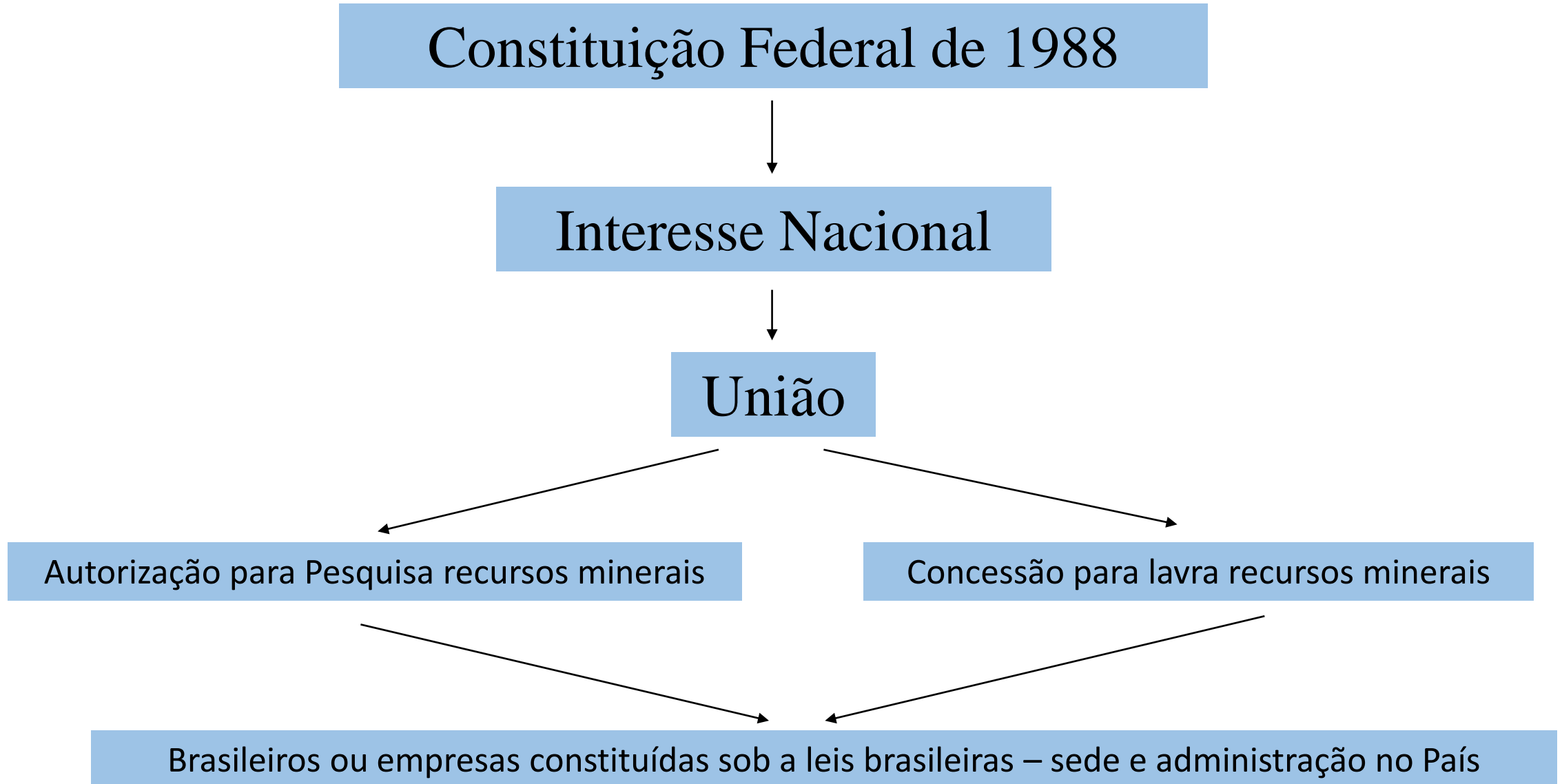
Constituição Federal de 1988

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais:

Pertencem a União

São propriedades distintas da do solo

É garantida ao concessionário a propriedade do resultado da lavra



Constituição Federal de 1988

- Ao proprietário do solo é assegurado a participação no resultado da lavar
 - As autorizações ou concessões da União só poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, com prévia anuência do Poder Concedente
 - As autorizações de pesquisas terá sempre prazo determinado

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

- As jazidas e demais recursos minerais constituem **propriedade distinta da do solo**, para efeito de exploração ou aproveitamento
- Recursos minerais são **bens da União**
- É garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
- A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, **no interesse nacional**
- Brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras com sede e administração no País
- A Constituição estabelece que a lei estabelecerá condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em **faixa de fronteira ou terras indígenas**.
- Participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra
- A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado
- Cessão ou transferência de autorizações e concessões somente mediante prévia anuência do poder concedente.

LEGISLAÇÃO MINERÁRIA

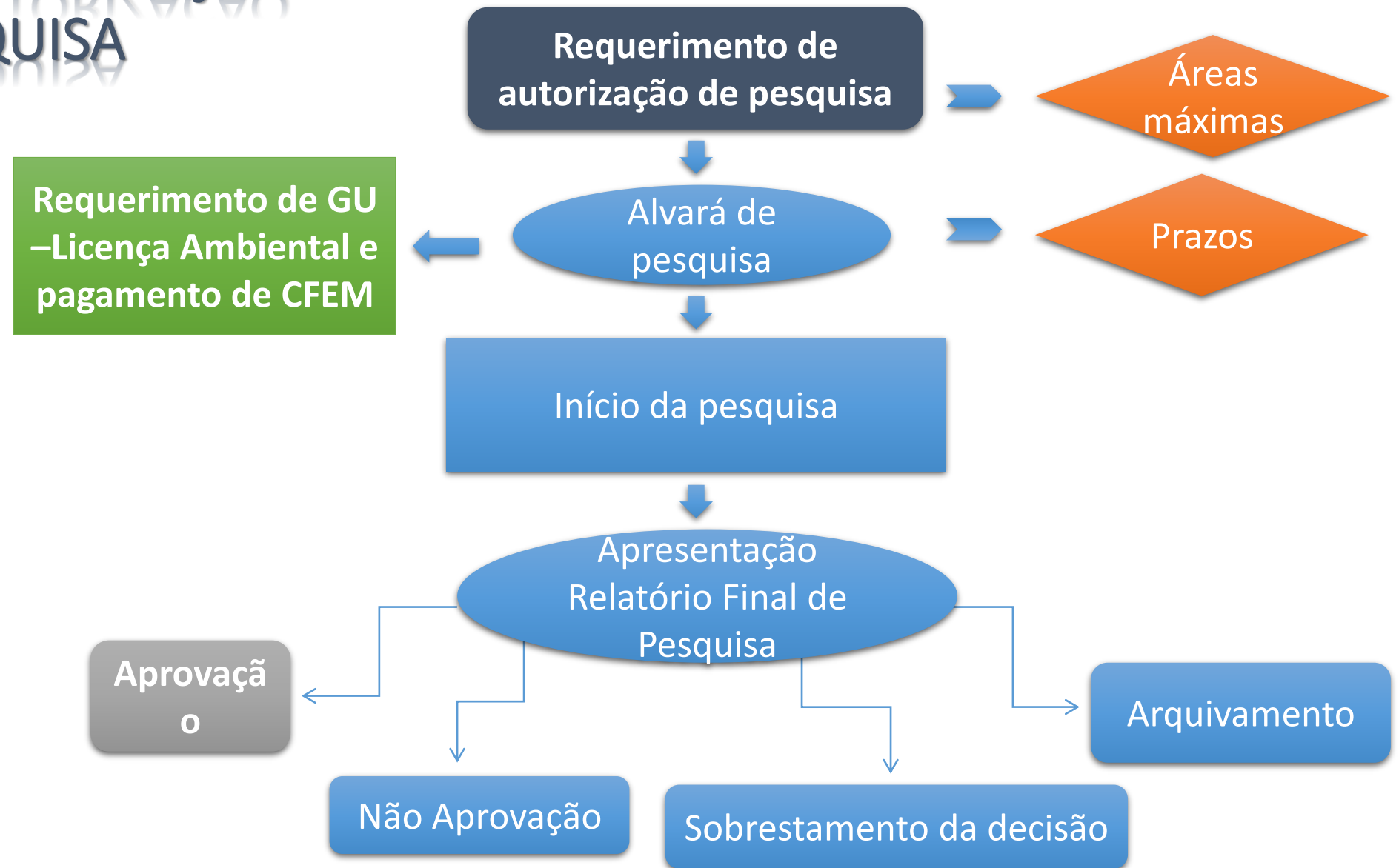
- Regimes de Autorização/Concessão
 - Código de Mineração - Decreto-Lei nº 227/1967 e seu Regulamento – Decreto nº 9.406/2018
- Regime de licenciamento
 - Lei nº 6.567/1978
 - Regime de Permissão de Lavra Garimpeira
 - Lei nº 7.805/1989
- Regime de Monopolização
- Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM
 - Lei nº 7.990/89 e Lei nº 8.001/90 (alteradas pela Lei nº 13.540/2017). Decreto nº 9.252/2017 e Decreto nº 9.407/2018
- Código de Águas Minerais
 - Decreto-Lei nº 7.841, de 1945
- Portarias do Ministro e Resoluções da ANM
 - ANM – Lei nº 13.575/2017



REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

- Objetivo (arts. 14 e 23 do CM): definição da jazida e determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico.
- Ato discricionário ou vinculado?
- Competência: ANM
- Substâncias: todas
- Prazo: 1 a 3 anos admitida uma única prorrogação
 - É admitida mais de uma prorrogação do prazo no caso de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou licença do órgão ambiental. Decreto nº 9.406/2018
- Áreas máximas a serem fixadas em ato da ANM
- Pagamentos: (a) emolumentos; (b) TAH; (c) renda e indenização p/ superficiários.
- Licença ambiental: dispensada, salvo extração com Guia de Utilização

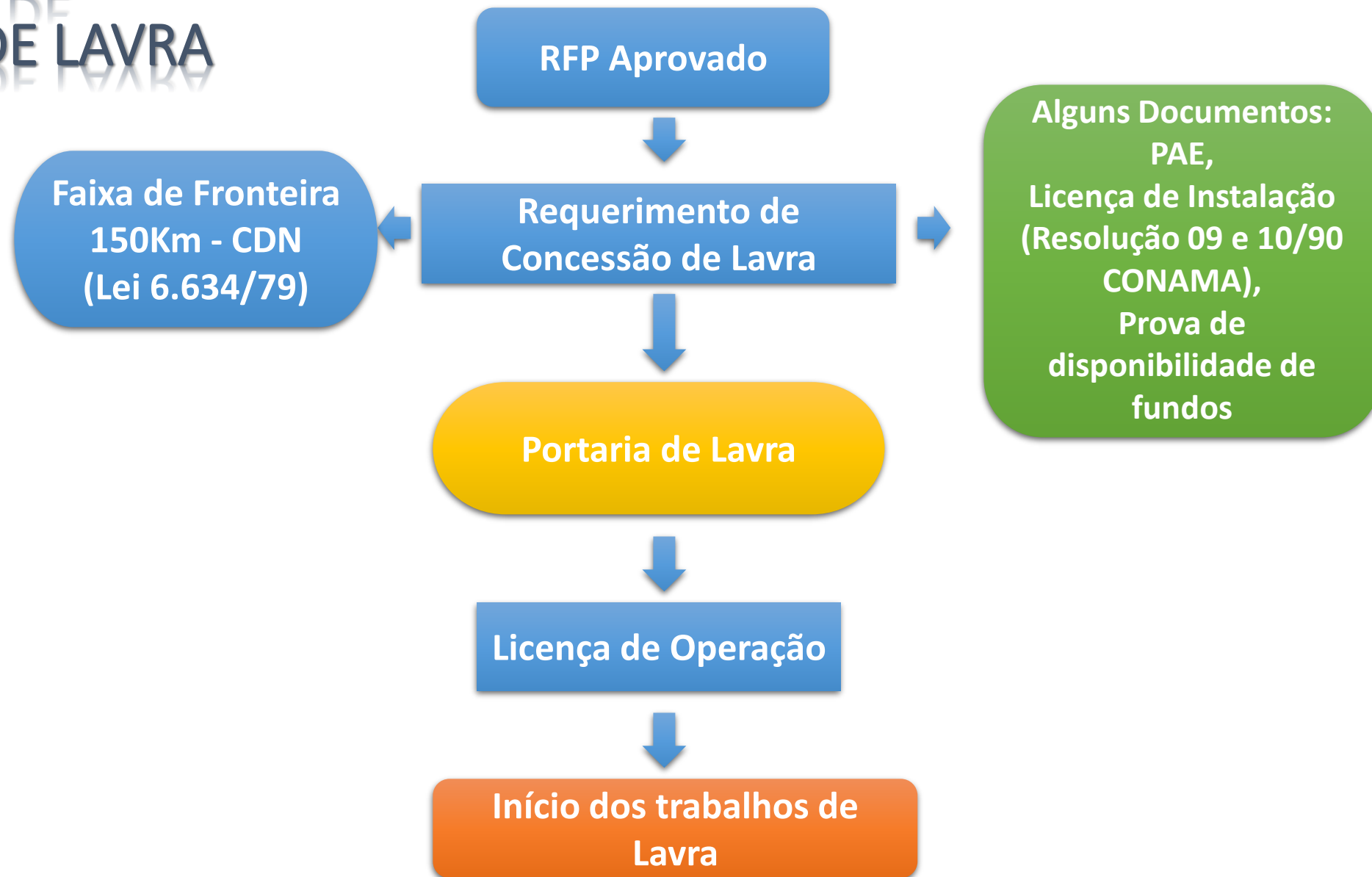
REGIME DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA



REGIME DE CONCESSÃO DE LAVRA

- Prazo para requerer a lavra: um ano a partir da aprovação do RPF, sob pena de caducidade
- Instrução: inscrição na Junta Comercial, Plano de Aproveitamento Econômico, prova de disponibilidade de fundos, plano de fechamento de mina, Licença ambiental, etc.
- Legitimidade: sociedades empresárias ou empresários individuais titulares ou cessionários dos direitos minerários
- Competência: MME e ANM – Lei 13.575/2017

REGIME DE CONCESSÃO DE LAVRA



REGIME DE LICENCIAMENTO MINERAL

- Previsão Legal: Lei nº 6.567/1978
- Substâncias: agregados para construção civil
- Área máxima de 50ha
- Licença expedida pelo Município sem prévios trabalhos de pesquisa
- Competência: DNPM (ANM)
- Licenciamento ambiental



REGIME DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

- Previsão Legal: Lei nº 7.805/1989
- Extinção do regime de matrícula
- Substâncias garimpáveis sem prévios trabalhos de pesquisa
- Brasileiros ou cooperativas de garimpeiros
- Prazo de até 5 anos (prorrogáveis)
- Área de até 50ha
- Se cooperativa de garimpeiros, área de até 1000 ha nas demais regiões e 10.000 ha na Amazônia Legal
- Licenciamento Ambiental
- A Constituição estabelece que o Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas
- Admitida em áreas com concessão de lavra e manifesto de mina, desde que haja viabilidade técnica e econômica



REGISTRO DE EXTRAÇÃO

- Não é propriamente um regime de aproveitamento mineral
- Previsão Legal: art. 2º, parágrafo único, C.M., e Decreto nº 3.358/2000
- Extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil
- Área de 5 hectares
- Uso exclusivo em obras públicas (contratadas ou diretamente executadas)
- Órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do DF e dos Municípios
- Devem ser respeitados os direitos minerários em vigor
- Vedada a comercialização

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

“Art. 176

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.**”

“Art. 231

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a **pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional (1), ouvidas as comunidades afetadas (2), ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra (3), na forma da lei (4).**”

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Mineração em Terras indígenas é possível se:

- autorizada pelo Congresso Nacional;
- ouvidas as comunidades afetadas;
- assegurada às comunidades indígenas a participação nos resultados da lavra; e
- cumpridas as condições específicas estabelecidas na forma da lei.

Como não há lei específica, não se admite, hoje, mineração em Terras Indígenas.

MINERAÇÃO EM FAIXA DE FRONTEIRA

“Art. 176

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, **na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira** ou terras indígenas.”

“Art. 20.

§ 2º - A faixa de até **cento e cinquenta quilômetros de largura**, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.”

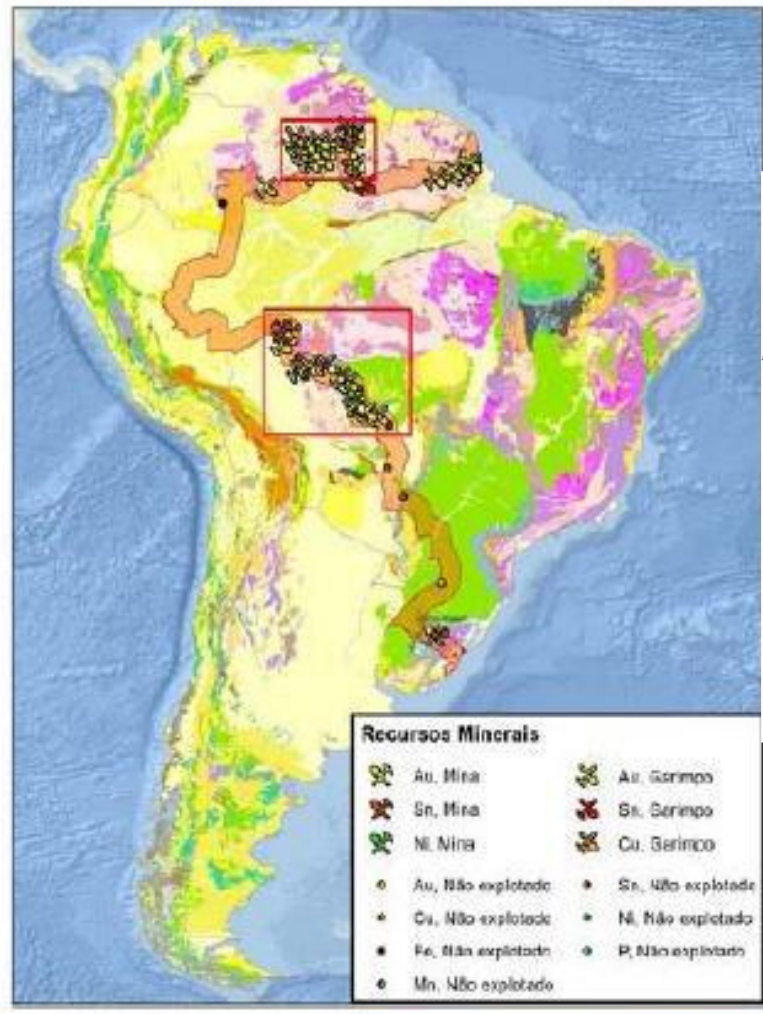
“Art. 91.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional: (...)

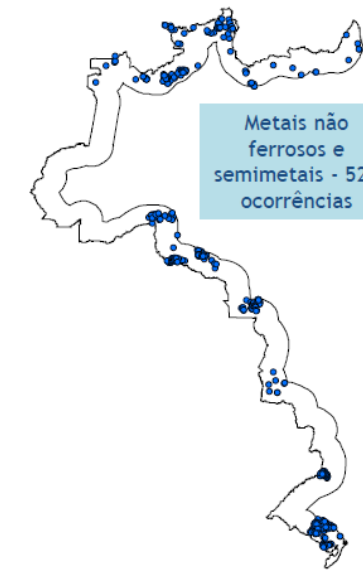
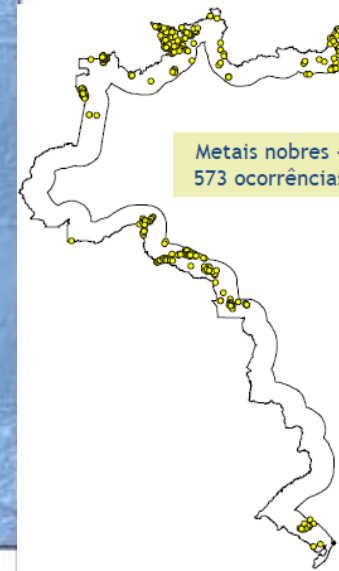
III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, **especialmente na faixa de fronteira** e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo; (...)”



Fonte: Votorantim,
Belther, J., 2017



Fonte: SGM, Cruz, V. L., 2017



*2482 ocorrências, incluindo : Gemas: 429, Construção civil: 495, Agricultura: 31, Industriais e energéticos: 312, Água: 18
Fonte: CDN/ CPRM/ Votorantim, Belther, J., 2017

MINERAÇÃO EM FAIXA DE FRONTEIRA

Lei nº 6.634/1979

“Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a: (...)

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) **pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais**, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração; (...)”

MINERAÇÃO EM ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Lei n 9.985/2000 – SNUC

- Unidades de Proteção Integral
 - não se admite mineração (garantia da integridade dos recursos naturais - art. 28, parágrafo único)
- Unidades de Uso Sustentável
 - admite-se a mineração, sob condições (garantia da perenidade dos recursos ambientais renováveis, manutenção da biodiversidade etc. - art. 2º, XI).
 - EXCEÇÃO: Reservas Extrativistas (vedação - art. 18, § 6º)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

- Com a edição da Lei nº 13.575/2017, cria-se a Agência Nacional de Mineração - ANM.
- Modernização institucional visando a gestão eficiente do patrimônio mineral brasileiro.
- ANM assumirá as funções do Departamento Nacional de Produção Mineral, que será extinto.
- Autarquia em regime especial vinculada ao MME.
- Finalidade: implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País (Art. 3º da MP).

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

- Novo modelo de gestão:
 - Maior independência (dirigentes terão mandato com prazo fixo)
 - Decisões transparentes (diretoria colegiada)
 - Maior especialização técnica
 - Normas claras (consulta pública)
 - Maior estabilidade nas relações com os agentes econômicos
 - Maior previsibilidade de atuação
 - Mais segurança para o investidor
 - Redução de casos de judicialização

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

- Pontos em destaque (competência decisória)
 - ✓ Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição de motivos e submetidos à consulta ou à audiência pública (art. 17)
 - ✓ As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas (art. 19)
 - ✓ Propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo (art. 20)

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

- Pontos em destaque (ANM):
 - ✓ A ANM será sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais (art. 29)
 - ✓ Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM (art. 20)
 - ✓ *Art. 35. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo [Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010](#), enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.*

MUITO OBRIGADO